



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/08/2014.

Item 39

TC-001706/026/12

Prefeitura Municipal: Guapiara.

Exercício: 2012.

Prefeito: Flávio de Lima.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPIARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16 que, em relatório juntado às fls. 41/105 dos autos, apontou varias falhas. Algumas de ordem formal, outras graves, como por exemplo, o percentual aplicado no ensino - 24,95%, que ficou abaixo do mínimo obrigatório ⁽¹⁾. No entanto, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 118/178 dos autos, muitas das falhas foram devidamente justificativas, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações e ressalva.

Quanto ao percentual aplicado no ensino, a defesa argumenta que foi deixado de considerar o excedente aplicado no Fundeb, ou seja, foi aplicados 102,37%, sendo o excesso de 2,37% custeados com recursos próprios não considerados na aplicação do percentual mínimo obrigatório. Alega, ainda, que não foram considerados também, os valores relativos aos pagamentos do PASEP, incidente sobre a Folha de Pagamento do Pessoal da Educação, inicialmente lançada e empenhada, como gastos da Secretaria Municipal de Administração.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Refeito os cálculos pelo setor competente da Casa (fls. 187), o percentual aplicado atingiu 26,07%.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), concluem pela emissão de parecer favorável, com recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, opina no mesmo sentido, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas para instrução complementar em autos apartados das matérias relativas ao recolhimento ao FGTS, dos ocupantes de cargos em comissão e dos recursos concedidos sob o regime de adiantamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPIARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com diversas falhas, posteriormente, sanadas parcialmente por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, determinação à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, no sentido da certificação das providências anunciadas pela origem.

Assim, considerando o que consta dos autos; considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas; e atendimento os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,07%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, 72,50%, foram direcionadas aos Profissionais do Magistério.

Pessoal e reflexo: 43,52%; Saúde: 31,73%; e Execução Orçamentária: deficitária em 4,77% (suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior).

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolhendo a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, ressalvo para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias relativas ao recolhimento do FGTS, dos ocupantes de cargos em comissão; e dos recursos concedidos sob o regime de adiantamento.

A margem do Parecer prévio, acolho as recomendações inseridas no corpo da manifestação juntada às fls. 190/198 dos autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 05 DE AGOSTO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 39

TC-001706/026/12

RELATÓRIO DISPONIBILIZADO.

VOTO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPIARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas consideradas de ordem formal, sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, à luz da jurisprudência desta Casa, das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, insuficientes para afetar as contas, cabendo, no entanto, ressalvas e recomendações.

Os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos - **ensino/26,07%; Profissionais do Magistério/72,50%; Pessoal e reflexos/43,52%; Saúde/31,73%; e Execução Orçamentária: deficitária em 4,77% (déficit este suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior).**

ASSIM, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

As ressalvas, determinações e recomendações encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

É O MEU VOTO.

Alp.